

Concorrência 01/2021 DER DF

[REDACTED] <[REDACTED]@rfonseca.adv.br>

sex 05/03/2021 16:34

Para: DER - DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS <[REDACTED]@der.df.gov.br>; DER - Gerencia de Licitação [REDACTED]@der.df.gov.br;<[REDACTED]@der.df.gov.br> [REDACTED]@der.df.gov.br;<[REDACTED]@der.df.gov.br>;

Cc: [REDACTED]@rfonseca.adv.br;<[REDACTED]@rfonseca.adv.br>;

📎 2 anexos (417 KB)

04. Impugnação ao edital (v.f.).pdf; 04.1 OAB Renner Silva Fonseca.pdf;

Prezados, boa tarde!

Segue impugnação ao Edital de Concorrência nº 01/2021 – Nova Data do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF).

Conforme se afere pelo preâmbulo do Novo Edital, a sessão pública de abertura do certame foi alterada para o dia 15/03/2021, a ser realizada no Auditório do Edifício Sede do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF). Sendo assim, o prazo para interposição desta Impugnação findar-se-á somente no dia 08/03/2021, cinco dias úteis anteriores à abertura do certame.

Portanto, ao ser protocolada nesta data, via e-mail, conforme autorizado na Cláusula 7.10.1 da Errata Concorrência nº 01/2021, revelada está a tempestividade desta Impugnação.

Peço a gentileza de acusarem recebimento.

Atenciosamente,



Carolina [REDACTED]
[REDACTED]@rfonseca.adv.br

+55 31 3286 [REDACTED]
Rua Gonçalves [REDACTED] SL [REDACTED]
Funcionários, BH – MG - CEP 3014 [REDACTED]

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE - DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL -
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - DIRETORIA DE
MATERIAIS E SERVIÇOS

Edital de Concorrência nº 01/2021 – Nova Data

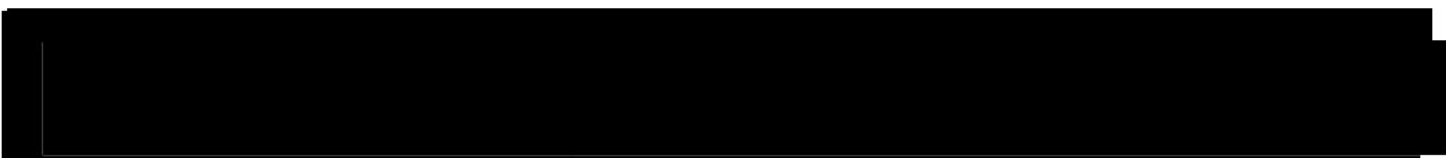
Edital de seleção de concessionária para concessão de serviços públicos para implantação, operação, manutenção e gestão dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, e serviços de pesagem nas rodovias do distrito federal, com a implantação de pátios e sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica, com pagamento de outorga ao poder concedente, na modalidade de concorrência, tipo menor valor das tarifas



RENNER [REDACTED], inscrito na OAB/MG sob o nº 97. [REDACTED] residente [REDACTED] iciliado à [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], Brumadinh [REDACTED]G, CEP 35.4 [REDACTED], vem, respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/931 c/c Seção 4 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, descrito em epígrafe, pelos fundamentos que abaixo se apresentam.

I. TEMPESTIVIDADE

A apresentação desta Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que, conforme consta no Edital de Concorrência – Nova Data, em sua Cláusula 7.10, o prazo é de 5 (cinco) dias úteis que antecedem a data fixada para a sessão pública de abertura do certame.



Conforme se afere pelo preâmbulo do Novo Edital, a sessão pública de abertura do certame foi alterada para o dia **15/03/2021**, a ser realizada no Auditório do Edifício Sede do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF). Sendo assim, o prazo para interposição desta Impugnação findar-se-á somente no dia **08/03/2021**, cinco dias úteis anteriores à abertura do certame.

Portanto, ao ser protocolada nesta data, via e-mail, conforme autorizado na Cláusula 7.10.1 da Errata Concorrência nº 01/2021, revelada está a tempestividade desta Impugnação.

II. OBJETO DA LICITAÇÃO

O Edital de Concorrência em referência tem por objeto “a seleção de concessionária para a concessão de serviços públicos para implantação, operação, manutenção e gestão dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão do Distrito Federal, com a implantação de geração de energia elétrica, com pagamento de energia elétrica na modalidade de concorrência tipo menor valor das tarifas” conforme consta na Cláusula 2.1 do Edital.

III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

III.1. Adequação da exigência dos atestados de capacidade técnica – Comprovação de aptidão para cumprimento do objeto da licitação

Consta na “Subseção 4.5 – Qualificação Técnica” disposição a respeito dos Atestados de Capacidade Técnica exigidos para comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

A Cláusula 9.50.1 determina que o Licitante ou Consorciado comprove, *in verbis*:

9.50.1. Ter realizado operação em Pátio Veicular, com circulação mínima de 6.000 (seis mil) veículos por ano, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da quantidade anual prevista de veículos em Pátio, compreendendo os seguintes serviços:

9.50.1.1. **Remoção de veículos apreendidos;**

(grifo nosso)

Assim, exige-se a comprovação de operação de remoção de veículos apreendidos em pátio veicular. Contudo, a *expertise* necessária para a execução do objeto da licitação está relacionada à gestão de pátio de veículos, apreendidos ou não.

Neste diapasão, a limitação do atestado de capacidade técnica aos serviços de remoção de veículos tão somente **apreendidos** vai de encontro ao próprio escopo do [REDACTED] **princípios da legalidade e vinculação ao** [REDACTED] no artigo 3º da Lei 8.666/93, conquanto em um processo licitatório, deve se proceder conforme o objeto estabelecido no Edital e, em hipótese alguma, de forma diversa. [REDACTED]

Sob este espeque, os Atestados de Capacidade Técnica exigidos na Cláusula 9.50.1.1 se mostram incoerentes com o próprio objeto do Edital e, também, com a legislação que regula a atividade.

Assim, necessária a retificação da Cláusula 9.50.1.1., para fazer constar: “Remoção de veículos, apreendidos ou não”, em observância ao próprio objeto da licitação.

III.2. Adequação da cláusula 9.53 – Omissão no corpo do edital passível de correção

Não restou claro se a Cláusula 9.53 que trata da possibilidade de somatória de experiências dos serviços relacionados na Cláusula 9.50 através da apresentação de um único atestado de capacidade, aplica-se também aos Consorciados.

Com efeito, ainda que no “Capítulo 1 – Definições” conste que Licitante é a “Pessoa jurídica ou CONSÓRCIO que concorre à LICITAÇÃO” (Cláusula 1.1.49), infere-se que no corpo do Edital há diversas citações de “Licitante e/ou Consorciado”, citando-se a título de exemplo:

9.54. Tratando-se de atestados emitidos para consórcio de que o LICITANTE ou o CONSORCIADO (...)

9.56. Serão admitidos, para efeito da comprovação da qualificação técnica do LICITANTE ou CONSORCIADO, (...)

9.57.6. Descrição das atividades exercidas no consórcio pelo LICITANTE, CONSORCIADO ou pelo profissional relacionado, nome de consórcio;

Diante da [REDACTED] e a fim de evitar quaisquer omissões da [REDACTED] no Edital, requer a manifestação da DER/DF quanto ao tema [REDACTED] retificação da Cláusula 9.50 para [REDACTED] [REDACTED] ad [REDACTED] a [REDACTED] [REDACTED] e experiências dos serviços relacionados no item 9.50, à exceção daquelas dispostas no item 9.50.1 que deverão ser comprovadas no mesmo atestado, a fim de que seja demonstrada a expertise do LICITANTE ou CONSORCIADO na gestão do ciclo de atividades compreendidas desde a apreensão do veículo até sua liberação ou leilão”.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados na presente Impugnação, com as correções necessárias do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Como a sessão pública de abertura do foi alterada para o dia 15/03/2021, requer a concessão de efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à resolução das incongruências apontadas, para que não haja risco de todo o certame licitatório seja considerado inválido.

Ademais, caso não retificado o Edital nos pontos invocados, **requer seja mantida a irrisignação do ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de março de 2021.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] CPF 036. [REDACTED] -08 [REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] OAB/MG 97. [REDACTED] [REDACTED]


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO POSSUÍDOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
RENNER

FILIAÇÃO

NATURALIDADE

RG

DATA DE NASCIMENTO



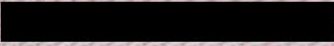


CPF

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

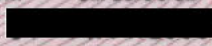


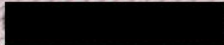
VIA EXPEDIDO EM

RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:



SSP/MG





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria Geral
Superintendência de Trânsito

Despacho - DER-DF/DG/SUTRAN

Brasília-DF, 09 de março de 2021.

Resposta à Impugnação da Empresa R Fonseca

1) Quanto à solicitação de "Adequação da exigência dos atestados de capacidade técnica – Comprovação de aptidão para cumprimento do objeto da licitação", no que tange à "expertise necessária para a execução do objeto da licitação está relacionada à gestão de pátio de veículos, apreendidos ou não", temos a esclarecer que a atividade de remoção de veículo apreendido difere do procedimento de remoção de veículo imobilizado por falha, defeito ou abandono, no tocante ao processo operacional e administrativo envolvido, sendo, portanto, necessário, que a experiência comprovada seja da atividade de remoção de veículos apreendidos.

2) Quanto à solicitação de "Adequação da cláusula 9.53 – Omissão no corpo do edital passível de correção", no que tange à "Não restou claro se a Cláusula 9.53 que trata da possibilidade de somatória de experiências dos serviços relacionados na Cláusula 9.50 através da apresentação de um único atestado de capacidade, aplica-se também aos Consorciados", temos a esclarecer que o termo LICITANTE compreende o conceito de consorciado, conforme pode ser visto no no Edital, TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO 1 – DEFINIÇÕES, item 1.1.49. LICITANTE: Pessoa jurídica ou CONSÓRCIO que concorre à LICITAÇÃO.

Diante do exposto concluímos pelo **indeferimento da impugnação** da empresa retrocitada uma vez que os critérios empregados na elaboração do edital possibilitaram estender a participação de empresas consorciadas, contudo tendo-se o cuidado de garantir a consecução do objeto da licitação.

Engº Elcy [REDACTED]
Superintendente de Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **ELCY [REDACTED]** - Matr.00[REDACTED]-7, **Superintendente de Trânsito**, em 09/03/2021, às 10:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=57473230)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=57473230)
[verificador= 57473230](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=57473230) código CRC= **9CE97291**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5668



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Chefia de Gabinete
Núcleo Administrativo

Despacho - DER-DF/DG/CHGAB/NUADM

Brasília-DF, 09 de março de 2021.

À DMASE,

Tendo em vista as considerações e fatos narrados pela Superintendência de Trânsito (SEI 57473230), INDEFIRO o pedido de impugnação apresentado pela empresa **RENNER** [REDACTED] (57332523), e encaminho para conhecimento e demais providências.

FAUZI [REDACTED]

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **FAUZI NACFUR JÚNIOR - Matr. 0242354-5, Diretor(a) Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal**, em 09/03/2021, às 17:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=57547470)
verificador= **57547470** código CRC= **C82CA485**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5509

0113-002743/2016

Doc. SEI/GDF 57547470

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Materiais e Serviços

Carta n.º 42/2021 - DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE

Brasília-DF, 10 de março de 2021

À Empresa**RENNER** [REDACTED]**Ref. Edital de Concorrência Nº 001/2021****Assunto: Impugnação****Prezados Senhores,**

Informamos que o Diretor Geral do DER-DF, após análise da área competente, **indeferiu** a impugnação supracitada.

Informamos ainda, que o processo de nº 0113-002743/2016 (SEI) encontra-se a disposição dessa empresa para consulta.

Em anexo:

- Despacho da Superintendência de Trânsito.
- Despacho do Diretor Geral.

Atenciosamente,

Ana [REDACTED]

Diretora de Materiais e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **ANA** [REDACTED] - Matr. [REDACTED] -2, **Diretor(a) de Materiais e Serviços**, em 10/03/2021, às 13:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=57602877 código CRC= **848747AC**.

10/03/2021

SEI/GDF - 57602877 - Carta

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5583

0113-002743/2016

Doc. SEI/GDF 57602877

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Administrativa e Judicial

Gerência de Estudos e Pareceres

Parecer SEI-GDF n.º 59/2024 - DER-DF/PROJUR/DIRAJ/GEPAR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. Lei nº 13.709/2018 (LGPD). LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). LEI Nº 14.133/2021. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PUBLICAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS. REPUBLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. GARANTIA DA ISONOMIA NO PROCESSO LICITATÓRIO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a compatibilidade entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, recepcionada pelo Decreto nº 42.036 de abril de 2021, e a obrigatoriedade da publicação dos atos oficiais, em especial, editais, resultados e recursos de licitações, após a remoção dos dados pessoais do solicitante, sem a republicação do edital correspondente.

O escritório de advocacia R Fonseca Advogados solicitou, por meio da correspondência eletrônica SEI nº 137289524, providências para tornar indisponível, no sítio do DER-DF, a identidade profissional do sócio fundador do escritório, Renner Silva Fonseca, anexa à interposição de Impugnação de Edital de Licitação 001/2021, modalidade concorrência.

Alega o solicitante que criminosos têm obtido ilegalmente a OAB de Renner do site do DER para aplicar golpes, solicitando pagamentos via PIX em outras empresas. Diante desse fato e da conclusão da concorrência, requerem a remoção da impugnação (137289970) do sítio do DER-DF, ou da página da impugnação que contenha a imagem da identidade profissional, OAB, do Senhor Renner Silva Fonseca.

A Diretoria de Materiais e Serviços informou que a solicitação foi atendida, conforme comprovante SEI nº 137699198, onde consta que o status do arquivo é despublicado.

No entanto, considerando que o arquivo em referência foi publicado em atendimento ao princípio da transparência, da publicidade dos atos e da isonomia, em conformidade com os termos do artigo 37 da Constituição Federal e Lei nº 8.666/93, solicitam orientações acerca de como proceder para republicar a Impugnação em questão, após o tratamento dos dados pessoais, conforme SEI nº 139271615.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, estabelecendo

regras sobre coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais.

Por outro lado, a publicidade dos atos administrativos é um princípio constitucional, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que visa garantir a transparência e o controle social sobre a atuação da Administração Pública. No âmbito das licitações e contratos administrativos, a Lei nº 8.666/93 também estabelece a obrigatoriedade da publicação de diversos atos, como editais, resultados e recursos.

No caso em análise, verifica-se que a solicitação de retirada dos dados pessoais do sócio fundador do escritório de advocacia foi atendida pelo DER-DF, em observância à LGPD. No entanto, tal medida não afasta a necessidade de publicação da Impugnação ao Edital, uma vez que se trata de um ato essencial para garantir a transparência e a isonomia no processo licitatório.

Assim, entendo que a solução adequada é a republicação da Impugnação, após a realização do tratamento dos dados pessoais, conforme previsto na LGPD. Dessa forma, será possível conciliar a proteção dos dados pessoais do solicitante com a observância do princípio da publicidade e das normas que regem as licitações e contratos administrativos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo que a republicação dos documentos oficiais, incluindo editais, resultados e recursos de licitações, com a devida anonimização dos dados pessoais sensíveis, está em conformidade com a LGPD e com os princípios da publicidade e transparência previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93. Tal procedimento assegura a proteção dos dados pessoais, conforme exigido pela LGPD, ao mesmo tempo em que cumpre com a obrigação de publicidade e transparência dos atos administrativos.

Portanto, **SUGIRO** a republicação da Impugnação ao Edital de Licitação 001/2021, após a realização do tratamento dos dados pessoais do solicitante, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), de modo a garantir a transparência e a isonomia no processo licitatório, sem prejuízo da proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade do titular dos dados.

Este parecer serve de referência para a tomada de decisão acerca da questão apresentada e pode ser utilizado como fundamentação para ações futuras que envolvam situações semelhantes, visando sempre a harmonização entre a proteção de dados pessoais e a transparência dos atos públicos.

É o parecer.

Flávia Regina Amorim Bagatin da Rocha

Gerente de Estudos e Pareceres

GEPAR/DIRAJ/PROJUR/DER-DF



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA REGINA AMORIM BATAGIN DA ROCHA - Matr.0182034-6, Gerente de Estudos e Pareceres**, em 30/04/2024, às 15:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=139733305&codigo_crc=F23089EA.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620.030 - DF

3111-5524

00002-00001865/2024-12

Doc. SEI/GDF 139733305